



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390650-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é embargado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2390650-49.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE VOTUPORANGA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

EMBARGADO: JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos de execução fiscal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão, que analisou expressamente a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito concedida em ação anulatória. A ação anulatória ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento recurso de apelação, o que justifica a manutenção da suspensão da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não configurada omissão, os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada: CTN, art. 151, V

Jurisprudência Citada: STJ, Segunda Turma, REsp 1809674/MG; TJSP, Agravo de Instrumento.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA** contra o v. acórdão de fls. 23/28 dos autos principais que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante nos autos da execução fiscal ajuizada contra **JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, mantendo-se a r. decisão de fls. 28 dos autos principais, integrada pela r. decisão de fls. 105 daqueles autos, que determinou a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado de ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664 ajuizada pela executada.

O embargante alega (fls. 01/06) que o v. acórdão está eivado de omissão. Defende que o ajuizamento de ação anulatória fiscal sem prestação de garantia não suspende o crédito tributário, nos termos do Tema 241 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a tese fixada pelo E. STJ condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à prestação de garantia, nos termos do art. 151 do CTN, sem especificar qualquer dos seus incisos, abrangendo, portanto, todos eles. Assevera que a ação anulatória fiscal foi julgada improcedente. Afirmar que atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência não tem a capacidade de reprimar a liminar anteriormente concedida.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão como se vê no seguinte trecho (fls. 25/28 dos autos principais):

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento. (grifo nosso)

Com isso, tem-se que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa enquanto produzir efeitos a decisão que conceder a medida liminar ou a tutela antecipada em outras ações judiciais.

Sobre o assunto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 449, e-STJ): "Não obstante o inciso V, do aludido artigo 151, do CTN, dispor que a concessão de tutela antecipada em ação judicial é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a meu ver, tal dispositivo deve ser lido à luz dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.830/80, que exigem a garantia do juízo para discussão do débito fiscal. Se assim não o fosse, estaríamos diante do paradoxo de criar a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como o respectivo processo de execução, sem a necessária garantia, pelo simples fato de haver ação anulatória em curso". 2. **As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro.** Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1809674/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15/08/2019, DJe 10/09/2019) (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO [...]. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. **A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do "Estatuto do Contribuinte", dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis.** Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1306400/RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) (grifo nosso)

Desse modo, de rigor a extinção da execução fiscal objetivando a cobrança de créditos cuja exigibilidade se encontre suspensa em razão de decisão proferida nos autos de ação em que se discutem os mesmos créditos.

Nesse sentido há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU e Taxa - Exercício de 2015 - **Alegação de inexigibilidade do tributo, diante da concessão de liminar - Exceção acolhida - Cabimento - Suspensão da exigibilidade do crédito - Inteligência do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional** - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1509593-98.2018.8.26.0114, Rel. Wanderley José Federighi, j. 11/12/2020, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE - ISS - Exercícios de 2011 a 2014 - **Cobrança ajuizada na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - Impossibilidade de propositura da execução fiscal - CTN, art. 151, inciso V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em R\$ 15.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.** Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1598531-44.2018.8.26.0090, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 03/08/2020, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxa - Exercício de 2012 - Município de Santos - **Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento - Art. 151, incisos II e V, do CTN - Cabimento, in casu, da extinção da execução** - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0501678-05.2013.8.26.0562, Rel. Erbeta Filho, j. 14/09/2017, V. U.) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2022,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2020 (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal).

Ocorre que, em 30/01/2023, a executada ajuizou a ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664, a fim de que fosse declarada a nulidade dos lançamentos referentes aos mesmos créditos tributários (fls. 01/52 dos autos da ação anulatória).

No âmbito da ação anulatória, foi expedida decisão em 17/02/2023, deferindo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da ação (fls. 928 daqueles autos).

Assim, observa-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não se desconhece que em 15/07/2024 sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória (fls. 961/964 daqueles autos).

Contudo, foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 967/986 daqueles autos), que ainda está pendente de apreciação.

Desse modo, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência, não se verificando o julgamento final da ação, o que justifica a manutenção da suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara em casos análogos envolvendo as mesmas partes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Votuporanga contra decisão que rejeitou embargos de declaração e determinou a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado de ação anulatória ajuizada por Jardim Outro Branco Empreend. Imobiliários SPE Ltda. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal pode prosseguir em razão da improcedência da ação anulatória, ainda não transitada em julgado. III. Razões de Decidir 3. O artigo 151, inciso V do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de tutela antecipada, o que ocorreu no caso em análise. 4. **A ação anulatória ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento recurso de apelação, o que justifica a manutenção da suspensão da execução fiscal.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória. 2. A concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Legislação Citada: CTN, art. 151, V (TJSP; Agravo de Instrumento 2374132-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU. Exercício de 2020. Decisão agravada que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal e determinou que se aguarde pelo prazo de seis meses a solução da ação cautelar nº 1000673-21.2023.8.26.0664. Insurgência do exequente. Não cabimento. **Concessão da antecipação de tutela nos autos da ação anulatória de lançamento de débito fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da ação. Inteligência do artigo 151 do CTN.** Decisão mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337111-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (grifo nosso)

Com isso, a r. decisão deve ser mantida.

Como se vê, houve análise expressa dos fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município.

Com efeito, como ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência, não se verificando o julgamento final da ação, justifica-se a manutenção da suspensão da execução fiscal, conforme precedentes citados envolvendo inclusive as mesmas partes.

Assim, o v. acórdão foi expresso ao analisar toda a matéria posta em discussão no recurso, de forma que as supostas omissões apontadas consistem, na realidade, em discordância da embargante quanto ao mérito do julgado, a qual não pode ser veiculada em embargos de declaração.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos, tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapetecica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR